

**LEI Nº 2.576/2006, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Autoriza o Poder Executivo a firmar parcelamento de débito previdenciário referente às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Efetivos do Município de Arroio do Meio, e dá outras providências.

DANILO JOSÉ BRUXEL, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, RS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias não recolhidas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Efetivos do Município de Arroio do Meio, conforme apurado no cálculo atuarial de novembro de 2006, no montante de R\$ 11.294.359,91 (onze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos).

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Efetivos do Município de Arroio do Meio, deverá receber o parcelamento dos débitos a que se refere o “caput” nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - O débito estatuído no art. 1º é relativo aos valores não recolhidos da contribuição previdenciária do período de maio de 1990 a novembro de 2006, nos termos da Lei Municipal nº 578/90, de 25 de maio de 1990, o qual poderá ser dividido no máximo em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e sucessivas, vincendas até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao competente, sendo este contado da vigência presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito de ambas as partes apurar, a qualquer tempo, a existência de importâncias que porventura tenham sido recolhidas e não informadas, bem como apurar a existência de outras importâncias devidas, mas não incluídas neste instrumento, ainda que, relativas ao mesmo período.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas estabelecidas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários deverá ser feito mediante depósito bancário em conta corrente de titularidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Efetivos do Município de Arroio do Meio.

Art. 5º - O atraso no pagamento de cada parcela implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 6º - Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Efetivos do Município de Arroio do Meio, o saldo devedor do parcelamento deverá ser atualizado anualmente com base na variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, ou outro que vier substituí-lo, mais a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único - A atualização de que trata o *caput* deste artigo será realizada sempre no mês de janeiro de cada exercício financeiro, tomando-se por base a variação do INPC do exercício anterior.

Art. 7º - Qualquer outra operação ou negociação referente ao pagamento dos débitos de que trata o art. 1º, fora dos termos definidos nesta Lei, será nula de pleno direito.

Art. 8º - O pagamento dos débitos disciplinados por esta Lei, independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelos Poderes Executivo ou Legislativo, bem como o descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Art. 9º - Faz parte integrante desta Lei a minuta do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, na forma do Anexo Único.

Art. 10 – A contabilização será na forma da Lei Federal nº 4.320/64 e no que é estabelecido na legislação federal previdenciária pertinente.

Art. 11 – As despesas decorrente desta Lei serão atendidas por recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual ou por seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O Poder Executivo consignará, anualmente, recursos orçamentários suficientes para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, RS, em  
03 de dezembro de 2007.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

**DANILO JOSÉ BRUXEL**  
Prefeito Municipal.

**ALÉCIO WEIZENMANN**  
Secretário da Administração

MINUTA DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO  
E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO  
PROJETO DE LEI Nº 104/2006, DE 18 DE DEZEMBRO DE  
2006.

O MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO, RS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na \_\_\_\_\_, inscrito (a) no CNPJ sob o nº. 87.297.271/0001-39, doravante denominado DEVEDOR, representada neste termo pelo Sr. \_\_\_\_\_, portador do CPF nº. \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_-\_\_ e do RG nº. \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, residente e domiciliado em Arroio do Meio, RS, e o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO, CNPJ nº. \_\_\_\_\_, situado à Rua \_\_\_\_\_, Bairro Centro, município de Arroio do Meio, neste ato representado pelo gestor o Sr. \_\_\_\_\_, portador do CPF nº. \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_-\_\_, e do RG nº. \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, órgão direto da Administração Pública Municipal, instituído pela Lei Municipal nº. \_\_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, doravante denominado RPPS, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O RPPS é credor, junto ao DEVEDOR da quantia R\$ \_\_\_\_\_ (.....), correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao RPPS, prevista no art. 1º da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Pelo presente instrumento o DEVEDOR confessa ser devedor do montante citado e se compromete quitar na forma aqui estabelecida. O DEVEDOR e o RPPS, assumem integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito de ambas as partes apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que, relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - PAGAMENTO

I- O montante definido na Cláusula Primeira – Objeto, de acordo com a Lei Municipal nº. \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, será parcelado em \_\_\_\_ (...) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (....), acrescidas dos encargos estabelecidos na Cláusula Terceira – Atualização Monetária.

II- A primeira parcela, no valor R\$ \_\_\_\_\_ (....) será paga até o 1º (primeiro) dia útil de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores.

III - Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

IV- O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

V- O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao RPPS para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O saldo devedor deste parcelamento será atualizado anualmente pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de uma taxa anual de juros de 6% (seis por cento), sendo a atualização realizada sempre no mês de janeiro de cada exercício financeiro, tomando-se por base a variação do INPC do exercício anterior. Cessando o cálculo do INPC, a atualização monetária passará a ser procedida com base em índice elaborado pelo Governo Federal.

#### CLÁUSULA QUARTA - RETENÇÃO (OPCIONAL)

O DEVEDOR autoriza a Secretaria Municipal da Fazenda que seja efetuada automaticamente a retenção nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais o repasse ao RPPS, na agência nº. \_\_\_\_\_, conta corrente nº \_\_\_\_\_, junto ao banco \_\_\_\_\_, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda – Pagamento na data dos seus respectivos vencimentos.

#### CLÁUSULA QUINTA - INADIMPLÊNCIA

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas até o vencimento estipulado para a parcela seguinte, implicará no imediato vencimento do saldo DEVEDOR remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do RPPS, com os acréscimos legais.

#### CLÁUSULA SEXTA - MORA

O RPPS não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quinta – Inadimplência.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - RESCISÃO

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento. A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte. A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se ao DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

#### CLÁUSULA OITAVA - CONFISSÃO DA DÍVIDA

A assinatura do presente termo pelo DEVEDOR importa em confissão de débito, porém, poderá ser retratável caso se comprove posteriormente a existência de importâncias que porventura tenham sido recolhidas e não informadas, bem como a comprovação a posteriori de cálculo equivocado. A assinatura deste termo configura ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

#### CLÁUSULA NONA – PUBLICIDADE

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato na imprensa oficial do Município de Arroio do Meio.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Arroio do Meio, RS.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Representante Legal da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores –  
Prefeito

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
CPF:

\_\_\_\_\_  
CPF: